



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/009.543/90-16

CMFL

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.793

Recurso nº: 69.641 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: 1989 e 1990

Recorrente: BORCATH TRANSPORTES LTDA.

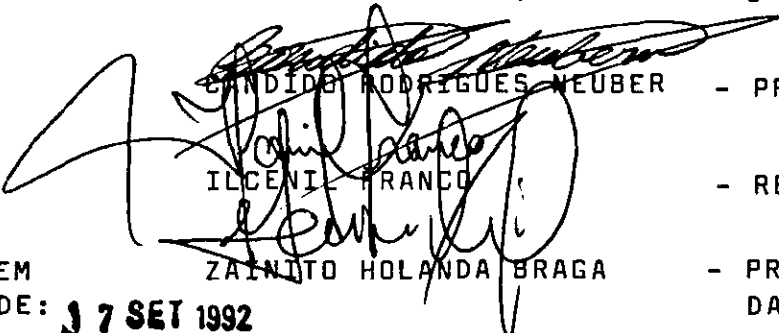
Recorrida: DRF EM CURITIBA (PR)

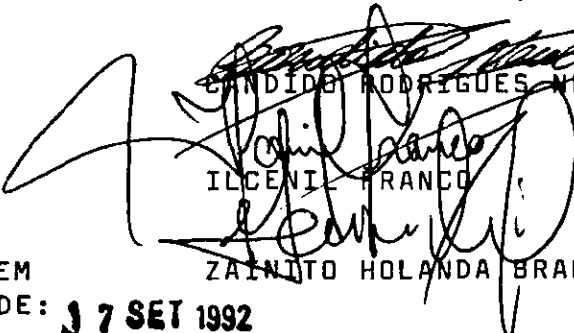
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Apurado em procedimento de ofício referente ao imposto de renda a redução do lucro líquido do exercício, cabe a exigência da contribuição calculada sobre o montante da redução, ajustado pela exclusão da referida contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORCATH TRANSPORTES LTDA.

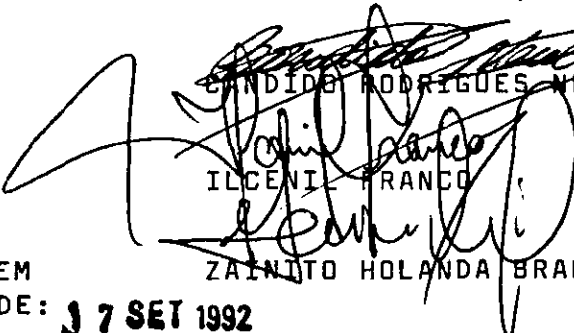
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição Social ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.792, de 24 de agosto de 1992, bem como determinar a exclusão do valor, da contribuição social da sua base de cálculo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que no exercício de 1989, davam integral. Declarou-se impedido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


ILCENI FRANCO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: **17 SET 1992**


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

rticiparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes LL
se: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MEL-
O CARTAXO e SONIA NACINOVIC.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/009.543/90-16

RECURSO Nº: 69.641

ACORDÃO Nº: 103-12.793

RECORRENTE: BERCATH TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 09 é exigido de Bercath Transportes Ltda., CGC nº 79.704.474/0001-74, a contribuição Social relativa aos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, calculada sobre o lucro apurado no processo nº 10.980.009.544/90-89.

A impugnação de fls. 11/12 reporta-se aos argumentos da defesa apresentada no processo acima, aduzindo ainda que o cálculo do tributo para o exercício de 1989 não considerou o valor da referida contribuição na apuração da base de cálculo e também argúi a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre os resultados do período-base de 1988.

A decisão de fls. 27/28 não acolheu a preliminar de inconstitucionalidade e no mérito manteve a exigência com base no decidido no processo que apurou o IRPJ e por não considerar a despesa com a contribuição dedutível na base de cálculo face não ter sido a mesma contabilizada.

O recurso de fls. 33/34 reitera os termos da impugnação, sem contudo arguir a inconstitucionalidade levantada perante a primeira instância.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.793

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

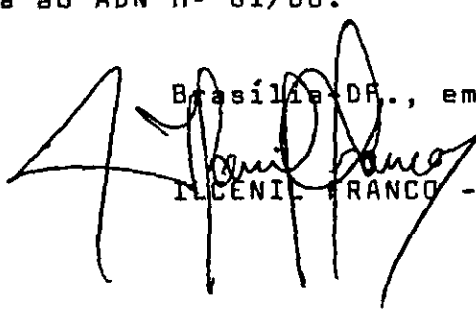
A contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689 de 15.12.88, tem como base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas antes da provisão para o imposto de renda. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício a redução indevida do lucro líquido do exercício social, também deve ser exigida a Contribuição Social sobre esta parcela de lucro, ajustada pela exclusão do montante da referida contribuição, na forma do entendimento constante do Ato Declaratório Normativo CST nº 01/88.

Embora a Contribuição Social seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ela completa relação com o apurado no processo de exigência do imposto de renda. Diante disto o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi decidido.

Esta Câmara através do Acórdão nº 103-12.695 resolveu reformar a decisão proferida pela instância singular quanto a base de cálculo do IRPJ, com reflexo na apuração do lucro líquido. Assim sendo, igual procedimento deve ser adotado neste caso.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido conforme o acórdão acima citado e também para que da base de cálculo da Contribuição Social seja excluída o seu montante em obediência ao ADN nº 01/88.

Brasília-DF., em 26 de agosto de 1992


ILCENIL FRANCO - RELATOR 